



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000784-93.2022.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante MUNICÍPIO DE URÂNIA, é apelado F.C. PIRES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.402

Apelante(s): Município de Urânia

Apelado(s): F.c. Pires Me

Comarca: Urânia - Foro de Urânia/Vara Única

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EXECUÇÃO FISCAL. Urânia. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que, da análise do Tema 1.184 do C. STF, não houve, por parte do Pretório Excelso, qualquer fixação do que se considera 'baixo valor', restando disciplinado que seria “*respeitada a competência constitucional de cada ente federado*”. Nesse sentido, aduz que tem legislação própria regulamentando os requisitos e valores mínimos para a cobrança de Dívida

Ativa da Fazenda Pública Municipal (Lei Ordinária nº 2.539/2008), verificando-se que o valor do débito, devido e não pago pelo Apelado, é superior ao mínimo considerado por esta lei, de modo que a r. sentença proferida deve ser totalmente reformada. Por fim, invoca a Súmula 452 do C. STJ e a inconstitucionalidade da Resolução 547/2024, do C. CNJ.

Não houve resposta (fl.84).

É o relatório.

Não assiste razão ao inconformismo da parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$3.834,50 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que o ente fazendário não logrou localizar patrimônio da parte devedora passível de constrição no ano anterior à prolação da r. sentença.

O fato é que, muito embora a parte executada, ora apelada, tenha sido citada em 05 de outubro de 2022 (fl.09), jamais foram encontrados bens em seu nome, não tendo o Município impulsionado o feito regularmente, ao deixar de promover as diligências necessárias, além de não acompanhar o andamento da ação de que é parte. Ao contrário, foram infrutíferas as diversas tentativas de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do polo passivo, sendo certo que a Fazenda Pública, intimada a localizar bens suficientes para quitação do débito, no prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do feito (fl.45), demonstrou não ter logrado buscar patrimônio passível de constrição 'in casu', ao que se

limitou a requerer a expedição de certidão para fins de protesto (fls.48/49).

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo de execução, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para o contribuinte, mas para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença.

Observa-se, por fim, que, com relação à alegada inconstitucionalidade da Resolução em comento, não se vislumbra que o Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado a sua competência constitucional, prevista no art. 103, 'b', § 4º, da Carta Magna, sendo certo que referida Resolução foi instituída à luz do Tema em Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores, em todas as instâncias.

Correta, portanto, a extinção da execução fiscal em tela.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator